



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DO AGRESTE DE PERNAMBUCO
CONSELHO SUPERIOR *PRO TEMPORE*

RESOLUÇÃO Nº 08, DE 15 DE AGOSTO DE 2024

Institui o Regimento Interno da
Procuradoria Federal junto à
Universidade Federal do Agreste
de Pernambuco.

O CONSELHO SUPERIOR *PRO TEMPORE* DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO AGRESTE DE PERNAMBUCO (UFAPE) no uso de suas atribuições e, considerando o Processo nº 23875.000119/2024-74,

RESOLVE:

TÍTULO I
DA PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À UNIVERSIDADE FEDERAL DO AGRESTE DE
PERNAMBUCO:
NATUREZA, COMPETÊNCIAS E COMPOSIÇÃO

CAPÍTULO I
Da Natureza Jurídica e das Competências da Procuradoria Federal

Art. 1º A Procuradoria Federal junto a Universidade Federal do Agreste de Pernambuco, identificada pela sigla PF/UFAPE, é órgão de execução da Procuradoria-Geral Federal (PGF), integra a Advocacia-Geral da União (AGU), sujeita aos preceitos cabíveis da legislação em vigor, em especial a Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, e as Leis nº 10.480, de 02 de julho de 2002, e 13.327, de 29 de julho de 2016 e reger-se-á, na sua estrutura interna, por meio deste Regimento Interno, além das orientações contidas no Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia-Geral da União, aprovado pela Portaria Conjunta CGU/PGF/CGAU nº 01, de 23 de outubro de 2012.

Art. 2º São prerrogativas e atribuições da PF/UFAPE:

I - exercer as atividades de consultoria e assessoramento jurídicos da Universidade Federal do Agreste de Pernambuco (UFAPE);

II - fixar a interpretação da Constituição da República Federativa do Brasil, das leis, dos tratados e dos demais atos normativos, a ser uniformemente seguida em suas áreas de atuação e coordenação, quando não houver orientação do Advogado-Geral da União ou do Procurador-Geral Federal;

III - assistir a autoridade superior do UFAPE no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem por ela praticados ou já efetivados;

IV - examinar, prévia e conclusivamente, no âmbito de suas atribuições:

- a) minutas de editais de licitação, de chamamento público e instrumentos congêneres;
- b) minutas de contratos e de seus termos aditivos;
- c) atos de dispensa e inexigibilidade de licitação;
- d) minutas de convênios, instrumentos congêneres e de seus termos aditivos;
- e) minutas de termos de ajustamento de conduta, de termos de compromisso e instrumentos congêneres;
- f) demais atos que demandem análise jurídica, conforme estabelecido em legislações específicas, decretos, atos normativos editados pela própria UFAPE, com prévia anuência da PF/UFAPE, ou em outros atos normativos aplicáveis.

V - exercer a orientação técnica das Procuradorias Regionais Federais, das Procuradorias Federais nos Estados e das Procuradorias Seccionais Federais, observadas as normas estabelecidas em ato do Procurador-Geral Federal quanto à representação judicial e extrajudicial da UFAPE, quando envolver matéria específica de atividade-fim da entidade, em articulação com os Departamentos de Contencioso e de Consultoria da Procuradoria-Geral Federal, quando não houver orientação do Advogado-Geral da União ou do Procurador-Geral Federal sobre o assunto;

VI - definir as teses jurídicas e orientação técnica a serem observadas pelas Procuradorias Regionais Federais, Procuradorias Federais nos Estados e Procuradorias Seccionais Federais quanto à representação judicial e extrajudicial da UFAPE, quando envolver matéria específica de atividade-fim da entidade, salvo se houver orientação ou entendimento jurídico diverso firmado pelo Procurador-Geral Federal ou pelo Advogado-Geral da União;

VII - auxiliar os demais órgãos de execução da Procuradoria-Geral Federal na obtenção dos elementos de fato, de direito e de outros necessários à representação judicial e extrajudicial da UFAPE, incluindo a designação de prepostos e assistentes técnicos, quando for o caso;

VIII – manifestar-se sobre a pertinência e definir diretrizes acerca do ajuizamento de ações referentes à atividade-fim da UFAPE;

IX - manifestar-se previamente acerca do ajuizamento de ações civis públicas e de ações de improbidade administrativa, ou de intervenção da UFAPE em tais ações, ou em ações populares, observadas as diretrizes fixadas pela administração superior da instituição;

X - manifestar-se, quando instado, sobre o pedido de representação de autoridades ou titulares de cargos efetivos da UFAPE, conforme art. 22 da Lei nº 9.028, de 12 de abril de 1995, ressalvado o disposto no inciso XV;

XI - auxiliar os demais órgãos de execução da Procuradoria-Geral Federal na apuração da liquidez e certeza dos créditos, de qualquer natureza, inerentes às atividades da UFAPE, para inscrição em dívida ativa e respectiva cobrança amigável ou judicial;

XII - estabelecer orientação jurídica para a UFAPE, quando não houver orientação do Advogado-Geral da União ou do Procurador-Geral Federal sobre o assunto;

XIII - auxiliar na elaboração e edição de atos normativos e interpretativos da UFAPE, em articulação com os órgãos competentes da entidade, observadas as orientações e entendimentos jurídicos firmados pelo Procurador-Geral Federal e pelo Advogado-Geral da União;

XIV - assessorar e representar gestores e autoridades nos procedimentos instaurados no âmbito dos órgãos de controle externo, por atos praticados em serviço;

XV – representar gestores e autoridades nos procedimentos instaurados no âmbito dos órgãos de controle externo;

XVI – propor medidas e ajustes que contribuam para a segurança jurídica dos processos de gestão, em atividade de articulação institucional.

§ 1º Eventuais divergências e controvérsias existentes entre a PF/UFAPE e outras Procuradorias Federais, ou com os órgãos de direção da Procuradoria-Geral Federal, serão dirimidas pelo Procurador-Geral Federal.

§ 2º As atribuições de que trata este artigo, em conformidade com a legislação vigente, são exclusivas da PF/UFAPE, no âmbito do UFAPE, sendo vedado à instituição a incorporação à sua estrutura organizacional de outros órgãos ou profissionais formalmente incumbidos de prestar consultoria e/ou assessoramento jurídico, bem como a contratação de empresas ou profissionais liberais para a mesma finalidade, em qualquer hipótese, sob pena de apuração de responsabilidade.

Art. 3º As atividades de consultoria e assessoramento a cargo da PF/UFAPE compreendem a necessária orientação da UFAPE, sob o prisma estritamente jurídico, inclusive preventivamente, não competindo à Procuradoria apreciar questões afetas ao mérito administrativo, à discricionariedade dos gestores ou de ordem técnica

diversa, tais como financeiras, de engenharia, de cálculos, instrução processual, entre outras.

Parágrafo único. As atividades de consultoria e assessoramento jurídico previstas neste Regimento Interno não afastam a possibilidade de serem recomendadas, de ofício, providências de natureza jurídica a serem adotadas em atendimento ao interesse público e às normas vigentes, mediante elaboração de manifestação jurídica própria ou pelo exercício de atividades decorrentes do assessoramento jurídico.

CAPÍTULO II Da Organização

Seção I Disposições Gerais

Art. 4º A PF/UFAPE possui a seguinte composição interna:

I - Procurador-Chefe;

II - Procuradores Federais; e

III - Equipe de Apoio.

Art. 5º O Procurador-Chefe e outros Procuradores Federais que venham a ser designados pela PGF/AGU para terem exercício no órgão, detentores das prerrogativas de função e competências previstas na legislação.

Art. 6º Os Procuradores Federais em exercício na PF/UFAPE respondem hierarquicamente ao Procurador-Chefe, e todos respondem hierarquicamente à Procuradoria-Geral Federal e à Advocacia-Geral da União, sem prejuízo do dever de manter com os dirigentes da UFAPE interlocução permanente e respeitosa, no interesse do melhor desempenho possível de suas funções institucionais.

Art. 7º Os Procuradores Federais em exercício na PF/UFAPE atuarão nos limites de suas atribuições legais, observando as competências do órgão, cabendo-lhes buscar a uniformidade na produção das manifestações jurídicas, sob as diretrizes da Procuradoria-Geral Federal e da Advocacia-Geral da União.

Parágrafo único. As manifestações de consultoria jurídica, tais como Pareceres e Notas, são prerrogativas dos Procuradores Federais lotados na PF/UFAPE, observada a vedação constante do artigo 2º, §2º, deste Regimento Interno.

Art. 8º O acompanhamento da produtividade dos membros da PF/UFAPE compete exclusivamente à PGF/AGU, segundo as normas internas e por meio dos sistemas próprios.

Art. 9º Em razão de sua vinculação funcional à Advocacia-Geral da União, e para que se preserve sua independência técnica no assessoramento da UFAPE, os integrantes da Procuradoria Federal não participarão de órgãos colegiados da entidade assessorada, devendo abster-se das atividades administrativas diversas das suas competências e atribuições legais.

Seção II Do Procurador-Chefe

Art. 10. O Procurador-Chefe da PF/UFAPE, na forma da legislação em vigor, será nomeado por ato do Ministro de Estado Chefe da Educação, após indicação formalizada pelo Reitor, dentre os membros da Procuradoria Geral Federal, para o Procurador-Geral Federal, devidamente aprovada e encaminhada pelo Advogado-Geral da União.

Art. 11. Compete ao Procurador-Chefe:

I - dirigir e representar a Procuradoria Federal;

II – aprovar, total ou parcialmente, ou rejeitar, se for o caso, as manifestações jurídicas dos Procuradores Federais em exercício na PF/UFAPE;

III - desenvolver, implantar e acompanhar as políticas e estratégias específicas da Advocacia-Geral da União e da Procuradoria-Geral Federal;

IV - assegurar o alcance de objetivos e metas da Advocacia-Geral da União, da Procuradoria-Geral Federal e da PF/UFAPE, zelando pela qualidade dos serviços desenvolvidos no âmbito institucional;

V - decidir acerca do ajuizamento de ações referentes à atividade-fim da UFAPE, sem prejuízo da competência do Procurador-Geral Federal;

VI - promover a manifestação prévia de que trata o art. 1º, inciso IX;

VII - assistir o Procurador-Geral Federal nos assuntos de interesse da UFAPE, fornecendo-lhe subsídios necessários à sua atuação e eventual intervenção em processos judiciais, extrajudiciais ou administrativos;

VIII - oferecer ao Procurador-Geral Federal subsídios para a formulação de políticas e diretrizes institucionais;

IX - determinar o desenvolvimento de estudos técnicos, aprovar notas técnicas e expedir orientações técnico-jurídicas no âmbito da PF/UFAPE;

X - dirigir, controlar e coordenar seus órgãos setoriais, bem como gerir os recursos humanos, materiais e tecnológicos colocados à disposição da PF/UFAPE;

XI - promover a interlocução e a integração institucional com a administração da UFAPE para o devido atendimento às necessidades de estrutura, bens, materiais e pessoal necessários ao adequado funcionamento da PF/UFAPE;

XII - informar aos órgãos de direção e de execução da Procuradoria-Geral Federal as ações tidas por relevantes ou prioritárias, para fins de acompanhamento especial;

XIII - manter estreita articulação com os órgãos da Advocacia-Geral da União e da Procuradoria-Geral Federal, objetivando a uniformidade na atuação jurídica;

XIV - submeter ao Procurador-Geral Federal as divergências e controvérsias de que trata o parágrafo único do artigo 1º;

XV - atender, no prazo estipulado, os pedidos de informação e relatórios solicitados pelos órgãos de direção da Procuradoria-Geral Federal;

XVI – supervisionar a manutenção atualizada das páginas da unidade na internet e na intranet com os dados e contatos dos Procuradores Federais da unidade, seu endereço, sua estrutura organizacional e sua competência territorial;

XVII - editar os atos normativos inerentes a suas atribuições, bem como aqueles internos visando à regulamentação e uniformização de procedimentos no âmbito da PF/UFAPE.

Art. 12. O cargo de Procurador-Chefe sujeita-se a regime de dedicação integral na forma da lei, podendo ser convocado pela administração quando houver necessidade, nos limites de suas competências e atribuições.

Art. 13. Durante os afastamentos legais ou regulamentares, bem como nos impedimentos do Procurador-Chefe, este será substituído por outro Procurador Federal que esteja lotado na PF/UFAPE.

Parágrafo único. Na ausência de outros Procuradores Federais lotados na PF/UFAPE, o Procurador-Chefe será substituído por outro Procurador Federal indicado pelo Procurador Regional Federal da 5ª Região ou, então, por membro de Equipe Nacional de Substituição, no âmbito do Departamento de Consultoria da Procuradoria Geral Federal.

Seção III Dos Procuradores Federais

Art. 14. Aos Procuradores Federais em exercício na PF/UFAPE compete:

I - emitir pareceres, notas, informações, cotas ou outras manifestações cabíveis nos processos administrativos, judiciais ou expedientes que lhes forem distribuídos, observando os prazos legais e regulamentares;

II - quando designados para tanto, obter junto à administração da UFAPE e retransmitir os subsídios de fato e/ou de direito solicitados pelos órgãos de execução da PGF/AGU, nos prazos determinados;

III – elaborar, em conjunto com a autoridade impetrada, as informações e peças jurídicas pertinentes à defesa nas matérias afins em mandados de segurança e habeas data impetrados no âmbito da instituição;

IV - registrar todas as suas atividades funcionais nos sistemas informatizados, na forma orientada pelos órgãos competentes;

V - participar de audiências judiciais e administrativas, bem como de reuniões internas ou externas, quando designados;

VI - expedir, em interlocução com o Procurador-Chefe, quaisquer orientações e sugestões com vistas à legalidade das ações da Administração e ao bom desempenho das atribuições da PF/UFAPE;

VII – contribuir para a elaboração dos documentos relacionados à gestão da PF/UFAPE, sob supervisão do Procurador-Chefe.

CAPÍTULO III Da Equipe de Apoio

Art. 15. São integrantes da equipe de apoio da PF/UFAPE os assessores e os demais servidores técnico-administrativos lotados no órgão pela administração da UFAPE.

Art. 16. À Assessoria, integrada preferencialmente por bacharéis ou graduandos em Direito, compete auxiliar nas atividades específicas dos membros da PF/UFAPE.

Art. 17. À Secretaria Administrativa compete:

I - coordenar a entrada e a saída de documentos;

II - agendar as audiências e reuniões solicitadas com os membros da Procuradoria;

III - controlar os prazos;

IV - acompanhar o correio físico e eletrônico;

V - supervisionar as atividades do apoio administrativo;

VI - responder, de ordem superior as correspondências e comunicações administrativas;

VII - providenciar junto aos setores competentes as solicitações de manutenção da estrutura e de reposição de material de expediente sempre que necessário;

VIII - realizar as atividades previstas nos incisos VII e XI do art. 1º deste Regimento, assim como outras tarefas que a ele forem atribuídas pelo Procurador-Chefe.

Art. 18. O Protocolo receberá os processos e documentos físicos ou eletrônicos, bem como as tarefas que lhe sejam direcionadas por meio do Sistema da AGU, registrando-os e encaminhando-os ao Procurador-Chefe para distribuição, observando a sequência de acordo com a ordem de entrada.

Parágrafo único. Funcionará o Protocolo físico de documentos nos dias úteis, das 9h às 17h, cabendo, contudo, a flexibilização de tais horários diante de questões justificadamente urgentes, que demandem protocolização extraordinária.

TÍTULO II

DA COOPERAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO DA UFAPE COM A PROCURADORIA FEDERAL

Art. 19. A Universidade Federal do Agreste de Pernambuco cabe proporcionar à PF/UFAPE o apoio técnico, financeiro e administrativo necessário para seu funcionamento, dotando-a de espaço físico e estrutura de bens móveis, materiais de consumo e equipamentos adequados ao desempenho de suas atribuições.

Art. 20. Os diversos órgãos, setores, unidades, autoridades e servidores do UFAPE deverão prestar informações sempre que requisitadas em demandas judiciais e administrativas relativas ao desempenho das atividades da Procuradoria Federal.

Art. 21. As requisições da Procuradoria Federal deverão receber tramitação prioritária e serão necessariamente atendidas nos prazos estabelecidos, nos termos do art. 4º, § 1º, da Lei nº 9.028, de 12 de abril de 1995, e da Lei nº 13.327, de 29 de julho de 2016.

TÍTULO III DAS CONSULTAS E SOLICITAÇÕES À PROCURADORIA FEDERAL

CAPÍTULO I

Da Legitimidade para encaminhamento de Consulta ou Pedido de Assessoramento

Art. 22. São legitimados para o encaminhamento de consulta jurídica ou solicitação de assessoramento jurídico à Procuradoria Federal:

I - Conselho Universitário;

II - Conselho de Ensino, Pesquisa, Extensão e Cultura e Assistência Estudantil;

III - Assembleia Universitária;

IV - Conselho Social;

V - Reitor;

VI - Vice-Reitoria;

VII - Gabinete da Reitoria;

VIII - Assessorias;

IX - Pró-Reitorias;

X - Ouvidoria;

XI - Auditoria Interna;

XII - Sistema Integrado de Biblioteca;

XIII - Hospital Veterinário Universitário;

XIV - Fazenda Universitária;

XV - Arquivo Geral;

XVI - Campus Sede e Campi externos;

XVII - Diretorias;

XVIII - Departamentos;

XIX - Coordenações de Cursos de Graduação e Pós-Graduação;

XX - Demais autoridades e órgãos previstas em ato normativo do UFAPE.

§ 1º Não são competentes para solicitar o exercício de atividade de consultoria e assessoramentos jurídicos diretamente à Procuradoria Federal junto ao UFAPE pessoas físicas ou jurídicas, inclusive órgãos ou entidades públicas estranhas à estrutura organizacional da UFAPE.

§ 2º Toda e qualquer consulta de interesse institucional deve, necessariamente, ser enviada à PF/UFAPE com conhecimento prévio de um dos legitimados descritos no caput.

§ 3º Em caráter excepcional, mediante decisão motivada do Procurador-Chefe, admitir-se-á consulta encaminhada por servidor ou gestor diverso daqueles previstos no caput deste artigo, desde que, cumulativamente:

- I - o encaminhamento ocorra mediante requerimento justificado;
- II - a questão envolva interesse exclusivamente institucional e comprovada urgência de atendimento;
- III - exista risco inequívoco de perecimento do direito da Administração.

§ 4º As pessoas não listadas neste artigo e que necessitem de manifestação jurídica deverão encaminhar sua solicitação à autoridade hierarquicamente superior.

§ 5º A PF/UFAPE em nenhuma hipótese exarará manifestação em resposta a expedientes de consulta genéricos ou em tese, que não evidenciem ou descrevam situações concretas, encaminhados com supressão das devidas instâncias administrativas, com deficiência de instrução processual ou que envolva interesses assim especificados:

- I - privados, mesmo que apresentados diante do UFAPE por membros da comunidade universitária;
- II - de qualquer modo conflitantes ou potencialmente conflitantes com os interesses institucionais e as políticas públicas do UFAPE.

CAPÍTULO II

Do Objeto da Consulta ou Assessoramento

Art. 23. Serão, obrigatoriamente, objeto de análise jurídica prévia e conclusiva pela PF/UFAPE, os atos a que se refere o art. 1º, inciso IV.

Art. 24. Por pertinência temática, podem ser submetidos à PF/UFAPE:

I - minutas de editais de concurso público ou de processo seletivo;

II - processos administrativos de arbitragem;

III - minutas de atos normativos que estabeleçam direitos e obrigações de forma genérica e abstrata;

IV - processos administrativos referentes à aplicação de sanções administrativas, conciliação ou ajustamento de conduta.

Art. 25. O encaminhamento de consulta jurídica também terá cabimento sempre que houver dúvida concreta e relevante a ser dirimida, de caráter estritamente jurídico, relacionada com as competências da PF/UFAPE.

Art. 26. A solicitação de assessoramento na elaboração de informações das autoridades impetradas em mandados de segurança, quando ocorrer, deverá estar acompanhada de expediente formal contendo todos os esclarecimentos e instruído com todos os documentos necessários à defesa, limitando-se tal assessoramento à formatação da minuta da peça cabível, desde que haja aspectos jurídicos envolvidos, excluindo-se, portanto, a hipótese de assessoramento que se preste a explicações essencialmente fáticas.

§ 1º O pedido de que trata este artigo deverá considerar o mínimo de 5 (cinco) dias úteis disponíveis para a formatação da minuta cabível pela Procuradoria, se prazo diverso não for fixado judicialmente.

§ 2º Para as questões repetitivas ou de menor complexidade jurídica, tais como aquelas relacionadas a matrículas, processos seletivos e outras circunstanciais que demandem respostas uniformizadas, facultar-se-á à Procuradoria Federal indicar ao setor ou autoridade competente uma minuta-padrão e orientar que as informações repetitivas passem a ser prestadas diretamente, com ou sem a conferência do órgão jurídico.

CAPÍTULO III

Da Forma de Encaminhamento de Consultas

Art. 27. Os processos administrativos encaminhados à PF/UFAPE, devem, necessariamente, ser tramitados por meio do Gabinete da Reitoria.

Art. 28. As análises serão realizadas de acordo com a ordem cronológica de recebimento dos processos, ressalvados:

I - os feitos que tenham previsão legal ou regulamentar de tramitação prioritária;

II - feitos em que houver solicitação de urgência por parte da Administração, na análise processual.

Art. 29. As manifestações da PF/UFAPE, quando não tiverem caráter preventivo, deverão ser precedidas de consultas formais pelas autoridades legitimadas, necessariamente instruídas na forma dos artigos seguintes e da Portaria PGF nº 526, de 2013, ou outro ato que o substituir.

§ 1º São vedadas consultas informais, admitidas excepcionalmente em casos de menor complexidade e conforme compreensão do Procurador Federal consultado.

Art. 30. Todos os documentos e processos deverão ser tramitados à PF/UFAPE através do sistema eletrônico SIG/SIPAC ou outro que venha a ser utilizado pelo UFAPE, que permita a conferência e autenticidade da movimentação.

§ 1º Os processos físicos devem observar as normas vigentes, precipuamente o Manual de Digitalização da AGU, disponível em página própria no sítio da Advocacia-Geral da União na Internet (www.agu.gov.br).

§ 2º É responsabilidade dos setores técnicos viabilizar a integração de sistema próprio da UFAPE com o Sistema AGU de Inteligência Jurídica – SAPIENS ou outro que venha a substituí-lo.

Art. 31. Toda consulta deve ser formulada com exposição da questão de forma objetiva e deverá ser instruída com prévia manifestação do órgão consulente e demais órgãos competentes para se pronunciar sobre o seu objeto, além de documentos necessários à elucidação da questão jurídica suscitada.

Art. 32. Os processos administrativos encaminhados à PF/UFAPE devem estar instruídos, necessariamente, com os seguintes documentos:

I - nota técnica e/ou despacho formal expresso, com fundamentação técnica e conclusiva do órgão consultente;

II - informação sobre os atos e diplomas legais aplicáveis ao caso;

III - menção às opiniões contrárias que evidenciam a dúvida jurídica suscitada, quando for o caso; e

IV - eventuais documentos que facilitem a compreensão e o exame da matéria.

§1º Os processos administrativos que versem sobre matéria de convênios, licitações e contratos deverão ser encaminhados previamente à Pró-Reitoria de Administração - PROAD, para fins de elaboração de parecer técnico.

§2º Os processos administrativos que versem sobre matéria de pessoal deverão ser encaminhados previamente à Pró-Reitoria de Gestão de Pessoas, para fins de elaboração de parecer técnico.

§3º Os processos administrativos que versem sobre matéria finalística, qual seja, ensino, pesquisa ou extensão, deverão ser encaminhados previamente às respectivas Pró-Reitorias, para fins de elaboração de parecer técnico.

§4º Os processos administrativos encaminhados à PF/UFAPE para análise de minutas de editais e atos normativos do UFAPE deverão indicar todas as normas jurídicas que subsidiaram a sua elaboração.

§5º As minutas de atos normativos da UFAPE, submetidos à análise da PF/UFAPE, deverão conter, caso modifiquem norma anterior, as indicações dos dispositivos que sofreram alteração, com a respectiva nota explicativa de sua origem.

§6º As alterações em minutas-padrão de edital de licitação e contratos deverão ser submetidas à apreciação da PF/UFAPE, com destaque das disposições que se pretende modificar, e instruídas com as respectivas justificativas.

Art. 33. São vedadas consultas verbais.

§1º Excepcionalmente, poderão ser admitidas consultas verbais nas hipóteses em que a urgência e/ou singeleza assim o justifiquem, desde que, a critério do Procurador Federal consultado, essa via não resulte em prejuízo à segurança da orientação.

§2º As consultas verbais, quando admitidas, deverão ser registradas pelo Procurador Federal responsável, ou de ordem, em formulário próprio, no Sistema AGU de Inteligência Jurídica - SAPIENS, ou outro que eventualmente venha a substituí-lo.

CAPÍTULO IV

Da Participação dos Membros da Procuradoria Federal em Reuniões

Art. 34. Eventual participação de membro da PF/UFAPE em reunião no âmbito do UFAPE deverá ser precedida de solicitação a cargo dos legitimados no art. 22, com indicação da pauta e dos fins pretendidos com a presença do Procurador, que devem guardar relação direta com assessoramento estritamente jurídico, evitando-se, ainda assim, participações destinadas a dirimir, de modo verbal e imediato, dúvidas de maior complexidade.

Art. 35. Ressalvada a hipótese de justificável urgência, a solicitação de que trata este artigo deve ser encaminhada à Procuradoria Federal com o mínimo de 2 (dois) dias úteis de antecedência.

Art. 36. Toda reunião interna ou externa de que participe membro ou colaborador da PF/UFAPE será devidamente registrada, por termo próprio, no Sistema AGU de Inteligência Jurídica – SAPIENS, ou outro que venha a substituí-lo.

CAPÍTULO V

Dos Atendimentos e Concessões de Audiências

Art. 37. Sendo a PF/UFAPE órgão de assessoramento exclusivamente institucional, fica vedado a seus membros e à equipe de apoio prestar atendimento ou conceder audiência em desacordo com o previsto neste Capítulo.

Art. 38. Os atendimentos às autoridades e servidores da UFAPE, destinados a tratar de assuntos de interesse estritamente institucional, relacionados a processos sob apreciação da PF/UFAPE, serão concedidos pelos Procuradores Federais ou por servidor designado.

Art. 39. Os atendimentos que não se enquadrem em todos os termos do artigo anterior serão avaliados previamente pelo Procurador-Chefe.

Art. 40. Deverão as audiências a particulares ser precedidas de formal solicitação ao agente público da PF/IFC, mediante preenchimento do formulário anexo à Portaria AGU nº 910, de 2008, indicando:

I - a qualificação do requerente;

II - o endereço, o endereço eletrônico e o telefone do requerente;

III - data e hora em que pretende o requerente ser ouvido e, se for o caso, as razões da urgência;

IV - o assunto a ser abordado;

V - o interesse do requerente em relação ao assunto a ser abordado;

VI - o número dos autos do processo administrativo ou judicial relacionado ao assunto a ser abordado, se for o caso; e

VII - a qualificação de eventuais acompanhantes e o interesse destes no assunto.

§ 1º Os representantes do requerente ou de terceiro deverão igualmente instruir a solicitação com seus dados e documentação e comparecer à audiência portando o cabível instrumento de procuração.

§ 2º A observância, pelo particular, do disposto neste artigo, não gerará o direito à audiência.

§ 3º Pedidos de audiência para fins jornalísticos devem ser dirigidos à Assessoria de Comunicação da Advocacia-Geral da União.

Art. 41. As audiências a particulares, sempre com caráter oficial, devem realizar-se na sede da PF/UFAP ou por vídeo conferência, em dia útil, no horário normal de expediente, podendo ser concluídas após esse horário se, a critério do agente público, o adiamento for prejudicial ao seu curso regular ou causar dano ao interessado ou à Administração Pública.

Parágrafo único. Durante audiência a particular, o Procurador Federal ou integrante da equipe de apoio da PF/IFC deve estar acompanhado de, no mínimo, outro agente público, dispensada essa providência apenas na hipótese de audiência realizada fora do órgão, se o agente público entender desnecessária em função do assunto a ser tratado.

Art. 42 A PF/UFAP deve registrar, no sistema próprio da AGU, todos os atendimentos realizados e audiências concedidas, indicando a relação das pessoas presentes e dos assuntos tratados.

TÍTULO IV
DAS QUESTÕES DE EXAME OU TRÂMITE OBRIGATÓRIO PELA PF-UFAPE

CAPÍTULO I
Das Análises Obrigatórias por Lei

Art. 43. A remessa dos autos de processos cuja análise deva ocorrer de forma prévia e obrigatória, deverá ser promovido pela competente autoridade, através do Gabinete da Reitoria da UFAPE, para atender a uma das seguintes finalidades, na forma da lei:

I - exame quanto à legalidade do procedimento;

II - exame das minutas dos atos respectivos;

III - necessidade de esclarecimento de dúvidas estritamente jurídicas, que deverão, neste caso, ser especificadas pelos consulentes, de modo objetivo e contextualizado, na forma deste Regimento.

Parágrafo único. Toda e qualquer análise pertinente a licitação ou contrato administrativo, ou instrumento congênere, pela PF/UFAPE, restringir-se-á a aspectos rigorosamente jurídicos, excluindo, portanto, questões técnicas de natureza diversa ou relacionadas à discricionariedade administrativa dos setores e gestores competentes.

Art. 44. Os autos de processos remetidos à análise da PF/UFAPE, para os fins descritos no artigo antecedente, deverão:

I - estar autuados de conformidade com a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999;

II - estar instruídos, preferencialmente, com a lista de verificação, devidamente preenchida, correspondente à modalidade de licitação pretendida, extraída da página própria no sítio da Advocacia-Geral da União na Internet (www.agu.gov.br);

III - incorporar as minutas-padrão disponibilizadas no sítio da Advocacia-Geral da União na internet.

Parágrafo único. Os modelos de que trata este artigo poderão receber acréscimos, supressões ou alterações que se fizerem necessários em cada caso concreto, os quais deverão, contudo, ser justificados pelo servidor ou órgão responsável.

Art. 45. A análise jurídica e aprovação de atos processuais relativos às matérias definidas neste Regimento Interno poderão ser delegadas em ato próprio pelo Procurador-Chefe, na forma do art. 12 da Lei nº 9.784/1999.

CAPÍTULO II

Dos Termos de Ajustamento de Conduta, Termos de Compromisso e Congêneres

Art. 46. A administração superior da UFAPE deverá informar à PF/UFAPE, de imediato, qualquer proposta de formalização de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), Termo de Compromisso, Acordo de Não Persecução Cível, ou instrumento congênere que lhe seja dirigida.

Art. 47. Caso figure a UFAPE ou servidor a ela vinculado, à PF/UFAPE caberá realizar análise preliminar de viabilidade e, uma vez concluída pela viabilidade, formular e firmar proposta previamente à remessa ao respectivo Departamento da Procuradoria-Geral Federal.

Art. 48. Sem prejuízo das providências preliminares previstas nos dispositivos anteriores, à PF/UFAPE caberá observar a legislação e as normas internas em vigor, opinando fundamentadamente pela melhor alternativa que atenda os preceitos e valores da Administração.

Art. 49. O disposto nesta Seção aplica-se aos casos em que o UFAPE ou área específica do Instituto pretendam firmar compromissos no âmbito interno ou externo, hipóteses em que deverá ser observada a previsão do art. 26, do Decreto-Lei 4.657, de 4 de setembro de 1942.

CAPÍTULO III

Dos Procedimentos Administrativos Disciplinares

Art. 50. A PF/UFAPE prestará às autoridades competentes o devido apoio no julgamento de procedimentos administrativos disciplinares:

I - obrigatoriamente, diante das hipóteses de aplicação de penalidade de suspensão superior a 30 (trinta) dias, de demissão ou de cassação de aposentadoria ou disponibilidade, conforme art. 1º da Portaria MEC nº 451, de 09 de abril de 2010 ou outra que venha a substituí-la;

II - nos demais casos, quando solicitado pela autoridade responsável pelo julgamento.

Parágrafo único. Dúvidas relacionadas a questões meramente procedimentais, originadas nas comissões designadas para condução dos procedimentos disciplinares,

deverão ser dirimidas junto à área responsável pelo processamento dos casos, cabendo a este remeter a consulta à Procuradoria Federal através da Corregedoria apenas caso persista a dúvida.

Art. 51. Os autos de processo disciplinar remetidos à análise da PF/UFAPE, para os fins descritos no artigo antecedente, deverão:

I - estar autuados de acordo com as disposições da Lei nº 9.784, de 1999;

II - estar instruídos com manifestação prévia da Comissão Processante ou da Corregedoria do UFAPE.

Art. 52. A manifestação jurídica proferida no âmbito da PF/UFAPE, em sede de apoio ao julgamento de procedimento disciplinar, dar-se-á na forma da Portaria Conjunta CGU/PGF/CGAU nº 1, de 1º de março de 2016 ou outro ato que venha a substituí-la.

CAPÍTULO IV Da Cobrança de Créditos

Art. 53. A Administração do UFAPE encaminhará à PF/UFAPE os processos relacionados à cobrança de créditos que exijam medidas judiciais, cabendo a esta a devida articulação com o competente órgão de representação judicial.

Art. 54. Os processos envolvendo cobrança de créditos deverão estar autuados na forma da Lei nº 9.784, de 1999, devidamente instruídos de conformidade com a legislação aplicável e com as orientações da PF/UFAPE e dos Órgãos Centrais da Advocacia-Geral da União e da Procuradoria-Geral Federal, observando os demais procedimentos pertinentes ao caso e estabelecidos por este Regimento.

Art. 55. Sem prejuízo de outros requisitos eventualmente impostos por normas ou orientações específicas, a instrução dos processos administrativos voltados para a cobrança de créditos deverá compreender:

I - a notificação do devedor quanto ao início do processo de constituição do crédito, incorporando expressa concessão de prazo para sua manifestação;

II - certidão de recebimento pelo devedor da notificação prevista no inciso anterior;

III - termo de juntada da manifestação do devedor prevista no inciso I ou certidão de decurso do prazo para tanto;

IV - decisão administrativa, lavrada pela autoridade competente, quanto à eventual manifestação ou impugnação da constituição do crédito, e sua notificação ao devedor, com a concessão expressa de prazo para recurso quando a decisão lhe for desfavorável;

V - certidão de recebimento pelo devedor evidenciando ciência acerca dos fatos contidos no processo;

VI - termo de juntada do recurso do devedor previsto no inciso IV ou certidão de decurso do prazo recursal;

VII - decisão administrativa, lavrada pela autoridade competente, quanto ao eventual recurso apresentado e quanto à constituição definitiva do crédito, e sua notificação ao devedor;

VIII - certidão de recebimento pelo devedor da notificação prevista no inciso anterior;

IX - cálculo atualizado e discriminado, a cargo do setor competente da UFAPE, elaborado de conformidade com os índices legalmente admitidos;

X - demonstração de inoccorrência de causa prejudicial à exigibilidade do crédito, tais como prescrição, decadência ou parcelamento administrativo.

TÍTULO V DAS ROTINAS INTERNAS DA PROCURADORIA FEDERAL

CAPÍTULO I Distribuição dos Processos

Art. 56. Os processos, documentos, consultas por via eletrônica, tarefas por meio do Sistema da AGU e quaisquer outras demandas de competência da PF/UFAPE serão distribuídos equitativamente entre os Procuradores em exercício na unidade.

Parágrafo único. A distribuição dos feitos compete ao Procurador-Chefe.

Art. 57. O Procurador-Chefe poderá proceder ao direcionamento de processos e documentos de acordo com a notória especialização do Procurador, maior experiência de atuação, conhecimento prévio da matéria, ou buscando conferir maior celeridade no exame de múltiplas questões da mesma natureza.

Parágrafo único. Ato do Procurador-Chefe definirá as especificidades da distribuição, na forma do art. 45, atendendo às necessidades do serviço e a melhor forma de realizar o mister da Procuradoria.

CAPÍTULO II

Das Manifestações Jurídicas

Art. 58. As manifestações jurídicas da PF/UFAPE serão formalizadas por meio de:

I – parecer;

II – nota;

III – cota;

IV - informação; e

V – despacho.

§ 1º Na elaboração das manifestações jurídicas:

I – os parágrafos deverão ser numerados; e

II – os trechos em língua estrangeira serão traduzidos em nota de rodapé, salvo quando se tratar de expressão breve de uso corrente.

§ 2º A manifestação jurídica indicará, expressamente, os atos e as manifestações anteriores que sejam, por meio dela, alterados ou revisados.

§ 3º O parecer, a nota e a informação somente assumem o caráter de manifestação da PF/UFAPE quando aprovados pelo Procurador-Chefe em exercício ou por ele exarados, salvo no caso de seu impedimento para atuar no processo por qualquer das causas legais, hipótese em que a manifestação do Procurador Federal designado considerar-se-á como da PF/UFAPE.

Art. 59. As manifestações da PF/UFAPE têm por finalidade verificar a viabilidade legal da consulta formulada e devem abordar as dúvidas jurídicas trazidas, mencionando os fatos envolvidos, indicando os fundamentos jurídicos que sustentam o posicionamento adotado, sem abranger, contudo, análise de conteúdo técnico de documentos do processo.

Art. 60. Todas as manifestações jurídicas deverão seguir a numeração sequencial do sistema SAPIENS/AGU.

Art. 61. Poderá a PF/UFAPE emitir manifestações jurídicas referenciais, incorporando análise de todas as questões jurídicas que envolvam matérias idênticas e recorrentes,

dispensando-se em tais casos análises individualizadas, mediante expressa declaração da competente área técnica de que a situação concreta se amolda aos termos da manifestação.

Art. 62. São requisitos para a elaboração de manifestação jurídica referencial:

I – o volume de processos em matérias idênticas e recorrentes que acarrete sobrecarga de trabalho devidamente comprovada e venha a impactar, justificadamente, a atuação do órgão consultivo ou a celeridade dos serviços administrativos; e

II – a atividade jurídica exercida se restringir à verificação do atendimento das exigências legais a partir da simples conferência de documentos.

§ 1º A manifestação jurídica referencial deverá conter capítulo específico destinado à demonstração dos requisitos enunciados no caput.

§ 2º A eficácia da manifestação jurídica fica condicionada à sua aprovação pelo Procurador-Chefe da PF/UFAP, nos termos do art. 13 da Portaria PGF no 526, de 26 de agosto de 2013, admitindo-se ato de delegação de competência conforme dispositivos previstos no Capítulo VI da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

§ 3º Os processos que sejam objeto de manifestação jurídica referencial estão dispensados de análise individualizada pelos órgãos consultivos, desde que a área técnica ateste, de forma expressa, que o caso concreto se amolda aos termos da citada manifestação.

Art. 63. As manifestações jurídicas referenciais aprovadas pelo Procurador-Chefe da PF/UFAP deverão ser:

I – disponibilizadas na página do órgão de execução da PF/UFAP no sítio eletrônico da Procuradoria e da AGU;

II – encaminhadas à autoridade assessorada para que possa utilizá-las nos termos do §3º do art. 62 deste Regimento Interno.

§ 1º Sempre que houver alteração nos fundamentos jurídicos que embasaram a manifestação jurídica referencial, inclusive mudança na legislação pertinente, deverá o Procurador-Chefe da PF/UFAP promover a sua adequação.

§ 2º A existência de manifestação jurídica referencial não prejudica a atuação consultiva de ofício ou por provocação em processos que tratem de matéria por ela abrangida.

Seção I Do Parecer

Art. 64. O parecer deverá ser elaborado como resultado de estudos e análises jurídicas de natureza complexa que exijam aprofundamento, como também para responder consultas que exijam a demonstração do raciocínio jurídico e o seu desenvolvimento. Parágrafo único. Os pareceres adotados ou aprovados pela PF/UFAPE terão numeração sequencial única, reiniciada a cada ano.

Seção II Da Nota

Art. 65. A manifestação jurídica será elaborada sob a forma de nota quando se tratar de hipótese anteriormente examinada e nos casos de menor complexidade jurídica, admitindo pronunciamento simplificado.

§ 1º A nota dispensa a descrição da consulta, o histórico dos fatos, o sumário das questões a elucidar e a demonstração do raciocínio jurídico desenvolvido.

§ 2º Do embasamento jurídico da nota deverá constar simples referência aos dispositivos da legislação aplicável, ao parecer respectivo, à obra doutrinária consultada e à fonte jurisprudencial.

Seção III Da Informação

Art. 66. A informação será produzida quando se tratar da prestação de subsídios solicitados para a defesa judicial da União ou de autoridades públicas.

Seção IV Da Cota

Art. 67. As cotas serão admitidas para fins de pedido de instrução dos autos submetidos à PF/UFAPE, quando os dados e elementos constantes no processo forem insuficientes para a análise jurídica.

Art. 68. Na hipótese de o Procurador Federal ao qual foi distribuído o processo reputar indispensável, previamente à análise jurídica cabível, a realização de diligências, deverá propô-las no prazo máximo de 3 (três) dias do recebimento dos autos, por meio de Cota.

§ 1º Ultrapassado o prazo previsto no caput, e havendo viabilidade de manifestação condicional, o Procurador oficiante deverá elaborar manifestação condicionada, na qual declinará todas as questões condicionantes a serem observadas pelo assessorado.

§ 2º Sendo imprescindível a complementação da instrução processual para viabilizar a análise em manifestação jurídica, a Cota deverá ser submetida à chefia responsável pela aprovação, que consignará tal fato nos autos se descontará do novo prazo fixado para análise definitiva o número de dias que extrapolou o prazo para elaboração de Cota na manifestação anterior, após o retorno dos autos.

Art. 69. Assim como as cotas, os despachos de encaminhamento dos autos a outro Procurador em exercício nesta Procuradoria Federal, por erro de distribuição ou por qualquer outro motivo, também deverão ser feitos, necessariamente, no prazo máximo de 3 (três) dias.

§ 1º O procurador que receber processo aparentemente vinculado a outro procurador ficará a ele definitivamente vinculado, caso não elabore a cota ou despacho de encaminhamento dentro do prazo máximo mencionado no caput.

§ 2º Não será possível a elaboração de cota, quando o prazo para manifestação estiver completamente comprometido.

Art. 70. O procurador permanece vinculado ao processo, quando do retorno dos autos da administração.

Art. 71. Na hipótese de o procurador ao qual foi distribuído o processo reputar indispensável, previamente à análise jurídica cabível, a realização de diligências, deverá propô-las no prazo de 3 (três) dias do recebimento dos autos, por meio de Cota, contados do recebimento do processo, por meio do SAPIENS.

Parágrafo único. Quando as cotas elaboradas em prazo superior ao previsto no parágrafo anterior, por envolver fatos imprescindíveis para a análise da consulta, o servidor responsável pela distribuição consignará tal situação nos autos e, ao fixar o novo prazo, deverá descontar o número de dias que extrapolou o prazo para elaboração da análise definitiva.

Art. 72. As cotas pedindo instrução somente serão admitidas quando os dados e elementos constantes no processo forem absolutamente insuficientes para uma análise jurídica, impedindo, por exemplo, uma manifestação condicionada.

Art. 73. As cotas deverão, necessariamente, indicar, de forma exaustiva e objetiva, preferencialmente por meio de alíneas, quais os documentos deverão ser juntados pelo gestor, de modo a viabilizar a análise.

Seção V Do Despacho

Art. 74. O parecer, a nota e a informação serão submetidos à Chefia do subscritor para apreciação, que se formalizará mediante despacho, no prazo máximo de 3 (três) dias, e, somente após aprovados assumirão o caráter de manifestação jurídica da AGU.

Art. 75. O despacho será lançado sequencialmente à manifestação jurídica, ou, caso necessário, em documento à parte, podendo apresentar o seguinte conteúdo:

I - aprovação, quando a manifestação jurídica for aprovada na sua totalidade, podendo acrescentar informações pertinentes ao conteúdo relevante da manifestação;

II - aprovação parcial, quando o responsável pelo despacho discordar de parte da manifestação jurídica, caso em que deverá indicá-la expressamente e resolver a questão jurídica objeto da divergência; e

III - rejeição, quando a manifestação jurídica não for aprovada.

Parágrafo único. O despacho poderá conter, ainda, informações complementares ao parecer, à nota, à informação ou à cota, inclusive com as instruções sobre o encaminhamento do assunto, bem como a revisão ou menção a manifestações anteriores.

Art. 76. No caso de manifestação jurídica insuficiente, o titular da unidade poderá:

I - solicitar o seu reexame, indicando quais pontos deixaram de ser apreciados ou de sofrer análise conclusiva;

II - determinar a redistribuição dos autos a outro Procurador, estabelecendo prazo específico para a nova manifestação jurídica; ou

III - emitir manifestação própria.

Parágrafo único. Considera-se insuficiente a manifestação jurídica que:

- I - não aborde integralmente o tema objeto da consulta;
- II - careça de fundamentação jurídica bastante a respaldar as suas conclusões;
- III - apresente incongruência entre as conclusões e os fundamentos jurídicos manejados;
- IV - contenha obscuridades que impeçam a sua perfeita compreensão;
- V - não seja conclusiva.

Art. 77. A manifestação jurídica não aprovada integrará os autos, mediante a consignação da sua não aprovação.

CAPÍTULO III Dos Prazos para as Manifestações

Art. 78. Os processos administrativos deverão ser remetidos para análise da PF/UFAPE, pela UFAPE, com a seguinte antecedência mínima:

- I - 15 (quinze) dias, para processos envolvendo exame de minutas de editais de licitação, contratos, convênios, acordos e ajustes afins e outros casos em que a manifestação do órgão jurídico seja obrigatória, por imposição legal ou de ato normativo válido, nos termos do art. 42 da Lei nº 9.784, de 1999;
- II - 45 (quarenta e cinco) dias antes do termo final, nas análises que envolvam prazos previamente conhecidos pela Administração, cujo decurso possa acarretar prejuízo às atividades institucionais, tais como prorrogações contratuais, acordos de cooperação técnica, convênios e congêneres, dentre outras hipóteses;
- III - 30 (trinta) dias, para os demais casos.

Art. 79. Os pareceres, notas, cotas e informações a cargo da PF/UFAPE em processos administrativos serão exarados nos seguintes prazos:

- I - em até 15 (quinze) dias, nos processos que envolvem exame de minutas de editais, inclusive de licitação, contratos, convênios e ajustes afins, ou outros em que a manifestação do órgão jurídico seja obrigatória, por imposição de lei ou ato normativo válido, conforme art. 42 da Lei nº 9.784, de 1999;
- II – nos casos de comprovada urgência, o prazo que for solicitado pela administração e aprovado pelo Procurador-Chefe, desde que viável e sem prejuízo de outras questões de maior urgência ou da qualidade da manifestação jurídica a cargo da PF/UFAPE;

III - no prazo em que foi assinado pelo solicitante ou requisitante, para o oferecimento de subsídios e manifestações judiciais, ou ainda, para resposta a órgãos com órgãos com a prerrogativa de fixação de prazos, respeitadas as normas da AGU/PGF;

IV - em até 30 (trinta) dias, nos demais casos.

§ 1º Os prazos previstos neste artigo serão contados em dias corridos, ressalvada previsão legal ou regulamentar em sentido contrário.

§ 2º Na contagem dos prazos para a emissão das manifestações jurídicas pelos Procuradores Federais, será deduzido o equivalente a 3 (três) dias, que serão considerados para a análise dos atos pelo Procurador-Chefe.

§ 3º A hipótese de urgência de que trata o inciso II do caput somente será reconhecida mediante pedido circunstanciadamente justificado do setor interessado, em destaque na documentação encaminhada, com indicação do prazo tido como necessário.

§ 4º Caso o Procurador Federal encarregado de elaborar a manifestação jurídica repute indispensável, previamente à análise cabível, a realização de diligências, deverá propô-las no prazo de 5 (cinco) dias do recebimento dos autos, por meio de Cota, hipótese em que o retorno dos autos implicará reabertura do prazo regulamentar.

Art. 80. Os prazos previstos neste Capítulo serão contados:

I - a partir da certidão de recebimento do processo na PF/UFAP; ou

II - quando for o caso, do recebimento pelo sistema eletrônico;

§ 1º Admite-se prorrogação dos prazos previstos neste Capítulo em decorrência:

I - do grau de complexidade ou relevância do caso;

II - de excessivo volume de trabalho; ou

III - de outras circunstâncias justificáveis.

Parágrafo único. Eventual extrapolação do prazo regulamentar, em razão de qualquer das hipóteses previstas, deverá ser justificada pelo Procurador Federal na sua manifestação jurídica.

Art. 81. Deverão os Procuradores Federais, bem como os Assessores e demais colaboradores da PF/UFAP, observar em sua atuação nos processos a ordem de vencimento dos prazos regulamentares.

Art. 82. O controle e acompanhamento dos prazos far-se-á por meio do Sistema SAPIENS, ou outro que possa vir a substituí-lo.

TÍTULO VI DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 83. As manifestações jurídicas da PF/UFAPE serão formalizadas por meio dos atos a que se refere a Portaria AGU nº 1.399, de 05 de outubro de 2009.

Parágrafo único. O assessoramento jurídico é orientação informal, para o caso avaliado, geralmente em atividades denominadas reuniões e que, para representar manifestação jurídica conclusiva, deve passar pela formalização da demanda na forma deste Regimento Interno.

Art. 84. Todas as manifestações jurídicas receberão numeração sequencial, reiniciada a cada ano.

Art. 85. O presente Regimento complementa-se pelas normas vigentes aplicáveis e poderá ser revisto ou alterado, a contar de 6 (seis) meses de sua vigência, desde que elaborada proposta assinada pelo Procurador-Chefe.

Art. 86. A superveniência de qualquer norma hierarquicamente superior conflitante com este Regimento ensejará, igualmente, sua alteração tácita no que couber, independentemente de ato formal de modificação, que deverá, não obstante, ocorrer na primeira oportunidade, com a consequente consolidação de seu texto em publicação oficial.

APROVADA NA 2ª (SEGUNDA) REUNIÃO ORDINÁRIA DO CONSELHO SUPERIOR PRO TEMPORE DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO AGRESTE DE PERNAMBUCO, REALIZADA NO DIA 20 DE MARÇO DE 2024.

Garanhuns-PE, 15 de agosto de 2024.

PROF. AIRON APARECIDO SILVA DE MELO
- PRESIDENTE -

